

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2007

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente no mês de novembro, na semana que recair o 20 de novembro, “Dia Nacional da Consciência Negra”, data que lembra o dia em que foi assassinado, em 1695, o líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão.

Autor: Deputado José Guimarães

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado José Guimarães, tem por objetivo instituir, no âmbito da Administração Pública, a Semana da Consciência Negra, que seria realizada na semana do dia 20 de novembro, sendo “dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação sócio-econômica da população negra em nossa sociedade e de valorização da História e Cultura Afro-Brasileira” (art. 2º do PL).

A escolha da data se deve ao dia do assassinato do líder negro Zumbi, do Quilombo dos Palmares, que teve papel de importância inquestionável na história afro-brasileira, participando ativamente na luta contra a escravidão.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado à unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, conforme expressa o art. 24, IX, da Constituição Federal, e não apresenta vício de iniciativa.

Com relação à juridicidade, a proposição em tela não apresenta qualquer problema. No que tange à técnica legislativa, no entanto, o projeto apresenta falhas. Por esse motivo, apresento o substitutivo em anexo, de forma a adequar o presente PL ao que dispõe a Lei Complementar 95.

Quanto à constitucionalidade material, o PL apresenta somente pequenos vícios que não o comprometem em sua totalidade. Ocorre que os artigos 3º e 5º da proposição impõem atribuições ao Executivo, o que configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois tais dispositivos violariam a autonomia do referido Poder. Tais vícios, no entanto, também serão sanados no substitutivo anexo.

Aproveitando o ensejo, cabe ressaltar a importância da proposição em tela. De fato, a história do Brasil é marcada por inúmeras injustiças cometidas contra os afro-descendentes. Ao longo de quase 400 anos, a escravidão esteve vergonhosamente presente em nosso país. Até hoje, o tratamento dispensado aos negros ao longo de nossa história tem consequências nefastas em nosso cotidiano, sendo observadas diariamente inúmeras formas de discriminação racial.

Assim, é inegável o fato de que o projeto em comento é louvável. Trata-se da criação de mais um mecanismo de luta contra o preconceito. Mais que isso, trata-se de necessária valorização à história e à cultura afro-brasileiras.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 331/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 331, DE 2007.

(do Sr. José Guimarães)

Institui a Semana da Consciência Negra,
a ser realizada anualmente na semana
em que recair o dia 20 de novembro.

SUBSTITUTIVO

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Consciência Negra, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 20 de novembro.

§1º A semana a que se refere o *caput* será dedicada ao desenvolvimento de ações educativas acerca da situação sócio-econômica da população negra em nossa sociedade e de valorização da história e da cultura afro-brasileiras.

§2º As ações a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizadas diretamente por órgão da administração pública ou mediante convênio a ser firmado com organizações não governamentais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator